



07/12/2021

Número: **0800252-48.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800252-48.2020.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12263 109	03/12/2021 11:49	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800252-48.2020.8.20.5106
Polo ativo	JONATHAN MEDEIROS DA CRUZ
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0800525-48.2020.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Barbosa (OAB/RN 980-A)

Apelado: Jonathan Medeiros da Cruz

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615).

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INSURGÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRETENSÃO AUTORAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA DEMANDADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ESTIPulado DE FORMA ADEQUADA.

**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DO RECURSO**

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT julgou procedente em parte a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Condenou a demandada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

A seguradora apelante sustenta (em suas razões recursais no ID Num. 11480514) que o proveito econômico obtido pela parte autora corresponde a menos de 10% (dez por cento) do valor pleiteado, sendo inquestionável a ocorrência da sucumbência recíproca. Em seguida, alega que os honorários advocatícios foram estipulados em valor elevado, em dissonância com o que determina o Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A parte adversa apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID Num. 11480518).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 11745542).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se limita ao exame da condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixado pelo Juízo *a quo*, o qual requer a seguradora apelante ver minorado.

Sobre a pretensão do reconhecimento da sucumbência recíproca, há de ser destacado que o pedido formulado na inicial da demanda de origem não especifica a quantia pretendida, apenas requerendo *"a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo"*, sendo certo que o pedido genérico encontra permissivo legal no artigo 324, §1º, II, do Código de Processo Civil, especialmente no caso em exame, onde não é possível determinar as consequências do acidente de trânsito, que somente seria auferida após a realização de perícia.

Logo, queda-se indiscutível que não houve sucumbência por parte do autor, pois sua pretensão foi reconhecida, sendo integralmente ônus da seguradora, portanto.

Em outro ponto, observa-se que o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, não havendo obrigatoriedade de fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo o montante estipulado adequado para fins de remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte autora de forma justa, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando em harmonia com os seguintes julgados desta Segunda Câmara: AC nº 0814056-54.2018.8.20.5106, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., julgado em 15/07/2020 (fixou em R\$800,00) e AC nº 0842113-72.2019.8.20.5001, Rel. Des. Judite Nunes, julgado em 12/08/2020 (fixou em R\$700,00).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada em sua integralidade.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), na forma do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal/RN, data registrada no sistema.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora

Natal/RN, 16 de Novembro de 2021.